

CARTA ABERTA

FORUM PERNAMBUCANO DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DO INSS NO MERCADO DE TRABALHO AUDIÊNCIA PÚBLICA PROPOSTA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O FÓRUM PERNAMBUCANO DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DO INSS NO MERCADO DE TRABALHO, doravante denominado FÓRUM, após a realização de audiência pública que se estendeu por 03(três) tardes dos dias 01, 07 e 13.08.2013, para discussão sobre a Proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com participação de aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas envolvidas com a temática, majoritariamente de pessoas com deficiência e de representantes de órgãos públicos, como a Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa Com Deficiência-SEAD, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público Estadual, INSS, Prefeituras Municipais, Associações de Pessoas com Deficiência, Agência Estadual de Tecnologia da Informação, entre outros, vem, de público, manifestar-se sobre a minuta da proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em face do caráter específico do FÓRUM, foram discutidas apenas as disposições diretamente ou indiretamente relacionadas à questão de inclusão no trabalho, inclusive conceitos, definições, competências e qualificação profissional.

Inicialmente, é importante frisar que quaisquer propostas de alteração da Legislação Infraconstitucional relacionada às pessoas com deficiência deve, sob pena de eventual declaração de inconstitucionalidade:

- respeitar os princípios, valores, mecanismos, normas e dinâmica de aperfeiçoamento, insculpidos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência-CDPD e seu Protocolo Facultativo, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, com quorum qualificado e status de Emenda Constitucional (CF, art.5º, 3º);
- ter caráter meramente complementar e de avanços em relação à CDPD, e não se consubstanciar em quaisquer retrocessos ao processo de inclusão das pessoas com deficiência (Pacto de San José de Costa Rica, artigo 26).

Muitas foram as discussões, os debates, as opiniões, as sugestões. Inclusive parte qualificada dos presentes às reuniões da Audiência Pública defendeu, de forma bastante fundamentada, a posição que o FÓRUM deveria simplesmente se pronunciar, de forma veemente, como contrários à discussão do Estatuto, em face da situação existente, do processo pouco participativo que resultou do texto apresentado ao Congresso Nacional e, principalmente, do profundo retrocesso incorporado pelas suas disposições, na área da promoção do acesso ao trabalho da pessoa com deficiência, qualificação profissional, etc, que resultarão em involução do avanço democrático – um dos pilares da democracia moderna é o respeito às minorias – representado pela inclusão, emancipação e empoderamento de segmentos vulneráveis, a exemplo das pessoas com deficiência.

Constatam-se vários pontos que retrocedem na inclusão das pessoas com deficiência no Trabalho, entre os quais são citados:

- Definir a deficiência sob uma ótica médica e social, ao invés de biopsicossocial, conforme determina a CDPD(art.4º, caput, da Proposta do Estatuto);
- Entender em quaisquer casos a adaptação razoável como algo extraordinário, restrito e excepcional e não, para a promoção de acessibilidade na transformação da realidade já existente, como ordinária e necessária, quando comprovadamente impossibilitado o desenho universal (art.6º, VI c/c art.69, §1º);
- Propugnar a mera igualdade das pessoas com deficiência entre si e não em relação às demais pessoas, bem como apenas a igualdade perante a lei, ao invés da igualdade material(art.7º, caput);
- Obstaculizar o acesso da pessoa com deficiência ao trabalho, na medida que cria uma barreira ao trabalho considerado inseguro ou insalubre, transformando um direito de todo trabalhador em barreira de acesso (art.47º, §1º);
- Propugnar a concessão de oportunidades iguais e não a igualdade de oportunidades, a efetiva isonomia (art.47§2º);
- Retirar a legitimidade de associações de pessoas com deficiência, órgãos da União, estados, Distrito Federal e Municípios para promover medidas judiciais, inclusive ações civis públicas~, em questões que versem sobre direitos individuais homogêneos (art.118);

Constata-se também a ausência de disposições sobre acesso da pessoas com deficiência aos cargos e empregos públicos, por meio de concursos públicos.

Em relação à reserva legal de pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social, o texto proposto, em direção contrária à norma existente (Lei nº 8.213/91, artigo 93, caput e incisos I a IV), que não admite qualquer exceção para as empresas com 100 ou mais empregados, e à torrencial jurisprudência neste sentido, flexibiliza de modo contundente a lei de cotas, permitindo o cumprimento em outras empresas do mesmo grupo econômico, possibilitando a redução de padrões de trabalho e salariais, bem como impactando fortemente no exercício da profissionalidade das pessoas com deficiência de funções inerentemente exercidas em condições de risco acentuado, a exemplo de engenheiros, etc.

Direciona como motivo para não cumprimento da cota as próprias pessoas com deficiência ao incluir a expressão “cujas exigências e requisitos desestimulo ou dificultem o interesse das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em realizá-las”.

O caráter aberto de termos como “habilitação profissional”, “elevados riscos, perigosas ou penosas” e outros transforma o texto, por analogia, em uma **“norma aberta”**, cuja flexibilização será tanto maior, quanto mais abrangentes forem estas expressões, cujas definições poderão ser determinadas por regulamento posterior (Art. 120, adição de §3º à Lei 8.213/91).

Também de modo bastante desfavorável à inclusão das pessoas com deficiência no trabalho concede efeito jurídico às “tentativas de contratação” de empregados com deficiência e/ou reabilitados, possibilitando que empresas que não queiram ou não se capacitem para a inclusão no trabalho focalizem a atuação em

provar que “tentam contratar” do que efetivamente em empregar pessoas com deficiência e reabilitadas, incorporando uma hipótese não existente do ordenamento pátrio, dificultando as ações que já são árduas de transformação de um olhar equivocado das pessoas com deficiência por suas pretensas limitações, olvidando-se de vislumbrar as efetivas potencialidades. (Art. 120, adição de §4º à Lei nº 8.213/91).

De gravidade é a proposta de inclusão do §5º da Lei nº 8.213/91, que enseja que basta a empresa não pertencer a grupo econômico e que prove “não cumprir a cota” para ter possibilidade de não contratar e utilizar-se de “medidas compensatórias” substitutivas. Cria-se, pois, uma monetarização substitutiva para o descumprimento da reserva legal vigente.

Propõe também, a retirada, da competência do Ministério do Trabalho e Emprego de controlar e avaliar as empresas sujeitas à reserva legal (art.120, adição de §10º à Lei nº 8.213/91).

Propõe, violando disposições legais, constitucionais e internacionalmente convencionadas que a Auditoria-Fiscal do Trabalho fique impossibilitada de lavrar autos de infração na existência de Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho, ensejando transformar o trabalhador com deficiência como a única categoria de empregados sem direito à dupla proteção administrativa e judicial. (art.120, adição de §10º à Lei nº 8.213/91).

Sem discordar dos fundamentos de quem expressou esta posição de DIZER NÃO AO ESTATUTO, por parcela representativa dos componentes do FORUM e, muito mais por uma **questão pragmática**, em face das diversas opiniões e declarações no sentido de que a Proposta do Estatuto será apresentada e votada até o final do ano, o FÓRUM deliberou, como uma forma de demonstrar os equívocos de todo o processo, das proposições realizadas, e de **reduzir-se eventuais danos à inclusão das pessoas com deficiência, configurados na eventual aprovação do texto proposto**, apresentar um Relatório Detalhado, anexo, com propostas modificativas, aditivas e supressivas, preocupando-se em detalhar as justificativas técnico-jurídicas para as proposições realizadas.

Propôs também que se vislumbre o Estatuto como Lei que estipula normas gerais, ao teor do que dispõe o artigo 24, XIV e §1º, da Magna Carta, bem como uma seção específica para os Concursos Públicos.

Sem olvidar dos aspectos jurídico-constitucionais envolvidos, o FORUM AFIRMA que, no patamar das proposições envolvidas, a Nação Brasileira não deseja, nem pode aceitar, em face das normas de direitos humanos e fundamentais a que o Brasil se submete nacional e internacionalmente, e do caráter de cláusula pétreia que lhes são inerentes (CF, artigo 60, §4º) ESTE Estatuto da Pessoa com Deficiência, na forma proposta, que trará prejuízos substanciais no acesso ao trabalho para uma parcela equivalente a 24,5% dos Brasileiros, correspondentes a mais de 40 milhões de pessoas.

Recife-PE., 20 de agosto de 2.013

MEMBROS E PARTICIPANTES DO FÓRUM PERNAMBUCANO DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA INSS NO MERCADO DE TRABALHO